



Indicação nº 80/2025

Exma. Sra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Rita Cortez

Referência: Audiência Pública convocada pelo Ministro Dias Toffoli relator do RE nº 1.542.420/SP cujo objeto é a oitiva de depoimentos de autoridades e expertos sobre os seguintes temas: i) Exploração econômica de direitos patrimoniais de propriedade intelectual na Era Digital; e ii) Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas de streaming na atualidade.

Palavras-Chave: Direitos autorais; natureza dos contratos; novas tecnologias; mudança de paradigma; streaming

Breve Histórico

Trata-se, na origem, de ação judicial promovida por Roberto Carlos Braga e Erasmo Esteves (Espólio), contra Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil Ltda., em que pretendem a resolução contratual dos diversos pactos de exploração econômica de suas obras com a ré nos idos dos anos de 1964 a 1987.

Aduzem, para tanto, que “jamais houve cessão de direitos para a ré explorar as obras em formato digital”, tal como se pode concluir a partir da inexistência de qualquer modificação ou aditamento contratual, tendo ocorrido mera permissão precária de exploração comercial das obras em formato digital, com base na confiança até então depositada na recorrida e que restou quebrada com o inadimplente comportamento da recorrente.

Subsidiariamente, caso se reconheça que os contratos contemplam a exploração por meio digital das obras, os recorrentes sustentam que “a relação jurídica deve ser resilida como consequência dos flagrantes violações contratuais e legais”, ante a “inadimplência contratual em relação à exploração das obras por intermédio de empresas de ‘streaming’”.

Nesse contexto, os recorrentes asseveram que teria sido violado o seu direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição, que assegura “o

direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem”.

Apontam, nesse cenário de mudança de paradigma mercadológico, a inadimplência da recorrida ao não observar a obrigação contratual de zelar pela exploração comercial das obras, com a devida contraprestação pecuniária, em clara violação à boa-fé objetiva.

A tese autoral foi vencida nas duas instâncias regionais, manejado Recurso Extraordinário, tendo sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a matéria constitucional e a Repercussão Geral do tema.

Da audiência Pública

Para dirimir as questões atinentes ao tema afetado, foi convocada AUDIÊNCIA PÚBLICA para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) Exploração econômica de direitos patrimoniais de propriedade intelectual na Era Digital; e ii) Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas de streaming na atualidade, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo.

Isso porque, o litígio em tela trouxe à baila os impactos, especificamente nos direitos autorais, das novas tecnologias, pondo em xeque o sistema de proteção das criações da mente humana o que tem conduzido os estudiosos do tema a ressaltar a necessidade de novos delineamentos e contornos, ao que os especialistas da área têm denominado de “constitucionalização da propriedade intelectual” (GEIGER, Christophe. Implementando disposições de propriedade intelectual em instrumentos de direitos humanos: rumo a um novo contrato social para a proteção de intangíveis. PIDCC, Aracaju, ano IV, v. 9, n. 3, p. 1-40, out./2015).

Em resumo, o Supremo Tribunal ao dirimir a controvérsia sobre o alcance dos contratos de transferência de direitos autorais e novas tecnologias, disciplinará um mercado que movimenta fortunas e pode, a depender do resultado, alterar toda a dinâmica da indústria.

Da pertinência

A discussão, como se viu, vai (e muito) além do litígio entre dois grandes autores de obras musicais e sua editora, tem potencial de criar um paradigma que revolverá



toda a indústria musical brasileira, revelando-se de extrema relevância, a exigir a manifestação do IAB, pela via de parecer, bem como, presencialmente na aludida audiência pública que se avizinha.

Pelo exposto, espera-se, com fundamento no artigo 14, inciso III, do Estatuto do IAB, seja reconhecida a pertinência da presente indicação para elaboração de parecer sobre a Audiência Pública, em caráter de urgência (eis que o prazo para manifestação é dia 13/10/2025) e sua realização será dia 27 do mesmo mês.

Comissão de Direitos Autorias
Sílvia Regina Dain Gandelman
Presidente